

1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87); Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91); Moisés Faustino da Rocha Filho (216.510.352-53); Raimundo Nascimento Aragão (011.581.392-68).

1.3. Órgão/Entidade: Partido da Frente Liberal, Diretório Regional do Estado do Acre - PFL/AC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

1.7. Representação legal: Edson Aniz Mahana (14853/OAB-DF), representando Antônio Carlos Carbone; Antônio Carlos Carbone (311-A/OAB-AC), representando Francisco Chagas da Costa Freitas.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa aos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão n. 1.746/2010, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 6/4/2010, Ata n. 10/2010.

Data de origem do débito: 15/8/2006 Valor original do débito: R\$ 11.361,47

Data de origem do débito: 15/9/2006 Valor original do débito: R\$ 13.998,51

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

19/03/2013 R\$ 1.660,83

19/04/2013 R\$ 1.700,00

20/05/2013 R\$ 1.681,18

20/06/2013 R\$ 1.670,00

31/07/2013 R\$ 1.670,00

30/08/2013 R\$ 1.670,00

30/09/2013 R\$ 1.670,00

31/10/2013 R\$ 1.670,00

29/11/2013 R\$ 1.670,00

10/01/2014 R\$ 1.670,00

27/02/2014 R\$ 1.670,00

28/02/2014 R\$ 1.670,00

30/05/2014 R\$ 1.670,00

28/11/2014 R\$ 1.837,82

29/12/2014 R\$ 1.839,56

29/01/2015 R\$ 1.839,56

02/03/2015 R\$ 1.839,56

31/03/2015 R\$ 1.839,56

30/04/2015 R\$ 1.839,56

01/06/2015 R\$ 1.839,56

30/06/2015 R\$ 1.839,56

31/07/2015 R\$ 1.839,56

31/08/2015 R\$ 1.839,56

30/09/2015 R\$ 1.839,56

03/11/2015 R\$ 1.839,56

30/11/2015 R\$ 1.839,56

11/01/2016 R\$ 1.839,56

01/02/2016 R\$ 1.839,56

10/03/2016 R\$ 2.384,50

11/04/2016 R\$ 2.384,50

10/05/2016 R\$ 2.384,50

10/06/2016 R\$ 2.384,50

10/07/2016 R\$ 2.384,50

10/08/2016 R\$ 2.384,50

12/09/2016 R\$ 2.384,50

10/10/2016 R\$ 2.384,50

31/01/2017 R\$ 609,77

Data de origem da multa: 6/4/2010 Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

19/03/2013 R\$ 98,90

19/04/2013 R\$ 100,00

20/05/2013 R\$ 99,90

20/06/2013 R\$ 100,00

31/07/2013 R\$ 100,00

30/08/2013 R\$ 100,00

30/09/2013 R\$ 100,00

31/10/2013 R\$ 100,00

29/11/2013 R\$ 100,00

10/01/2014 R\$ 100,00

27/02/2014 R\$ 100,00

28/02/2014 R\$ 100,00

30/05/2014 R\$ 100,00

28/11/2014 R\$ 108,98

29/12/2014 R\$ 108,98

29/01/2015 R\$ 108,98

02/03/2015 R\$ 108,98

02/03/2015 R\$ 108,98

30/04/2015 R\$ 108,98

01/06/2015 R\$ 108,98

30/06/2015 R\$ 108,98

31/07/2015 R\$ 108,98

31/08/2015 R\$ 108,98

30/09/2015 R\$ 108,98

03/11/2015 R\$ 108,98

30/11/2015 R\$ 108,98

11/01/2016 R\$ 108,98

01/02/2016 R\$ 108,98

10/03/2016 R\$ 139,15

11/04/2016 R\$ 139,15

10/05/2016 R\$ 139,15

10/06/2016 R\$ 139,15

11/07/2016 R\$ 139,15

10/08/2016 R\$ 139,15

12/09/2016 R\$ 139,15

10/10/2016 R\$ 139,15

20/01/2017 R\$ 31,03

ACÓRDÃO Nº 6056/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.293/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Edson Moreira Cavalcante (064.127.002-00); Fernando Elias Prestes Gonçalves (073.598.962-15); Franklin Tavares da Silva Filho (026.624.342-87); Manuel Ribamar Valdivino de Oliveira (052.363.202-91); Miguel Capobianco Neto (785.013.427-34); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - Seinfra/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Raimundo Mario Belchior de Andrade (1775/OAB-AM), representando Wellington Lins de Albuquerque; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Miguel Capobianco Neto; Fernanda Demarchi Matielo (57.395/OAB-RS), representando Franklin Tavares da Silva Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea c, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, além do art. 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar a apreciação dos presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia das peças ns. 24, 25 e 69 ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.383/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: David Queiroz Felix (142.483.602-68); Ernandes José Lima Rocha (076.011.582-68); José Carlos Vasconcelos dos Santos (272.901.662-72); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Priscylla Nonato Freire Queiroz Felix (11.059/OAB-AM), representando David Queiroz Felix; Miqueias Matias Fernandes (1.516/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Assistência Social que analise a documentação apresentada pelo município de Iranduba/AM, sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Iranduba/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Jornada Rural e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Jornada Urbana, no exercício de 2006 e dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2007, e informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 6058/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão n. 4.214/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/5/2017, Ata n. 16/2017, relativamente ao seu item 1, onde se lê: "TC-014.547/2015-2", leia-se: "TC-014.547/2015-5", e subitem 9.3, onde se lê: "autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;", leia-se: "autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.547/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin (320.683.012-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Sr. Luis Praxedes Vieira da Silva, Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, e de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.176/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-017.569/2016-8 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Neto (102.751.263-15); Walter Ramos de Araújo Junior (203.640.323-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

1.7. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE) e outros, representando Raimundo Nonato da Silva Neto; Catarina Fernandes Freitas (28844/OAB-CE), representando Walter Ramos de Araújo Junior.

1.8. Ciência:

1.8.1. ao Ministério do Turismo que a liberação de parcelas dos recursos de Convênio sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa a parcelas liberadas anteriormente está em desacordo com o disposto no § 2º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997.

ACÓRDÃO Nº 6060/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão n. 3.600/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/5/2017, Ata n. 14/2017, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) 23/8/2008 (...)", leia-se: "(...) 25/7/2008 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.052/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo (298.723.084-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Adalberto Antonio de Melo Neto (24803/OAB-PE) e outros, representando Pedro Ricardo da Silva; Ellen Christina Lima Soares Leão (21.054/OAB-PE) e outros, representando Anacleto Juliao de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Francisca das Chagas Domingos da Hora regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e ao Município de Ararendá/CE:

1. Processo TC-017.310/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisca das Chagas Domingos da Hora (683.974.103-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ararendá/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.